

01-0066/2009

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0066 / 2009

DE

2009

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0066 / 2009

DE

12/02/2009

PROMOVENTE:

VEREADOR

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ISENÇÃO TOTAL DOS IMPOSTOS
PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU, INCIDENTES SOBRE IMÓVEL
CUJO PROPRIETÁRIO SEJA IDOSO COM IDADE IGUAL OU SUPERIOR A
65 (SESSENTA E CINCO) ANOS COMPLETOS, NAS CONDIÇÕES QUE
ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARQUIVADO EM 20/04/2010

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
08/11/2010 14:26:39

00000022424-35



CHEFE DE SEÇÃO
Luana de França Silva
Luana de França Silva
Consultor Téc. Legisl. - Bibliotecário
Supervisora Arquivo Geral - SGP-33

Folha nº 01 do proc.
Nº 01-66 de 09



Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

DIÁRIO DE PUBLICAÇÃO

17 FEV 2009

SCP.42

LIDO HOJE

AS COMISSÕES DE:

17 FEV 2009
Comit. Just. e Leg. Participativa

Pol. Urb. Met. Meio Amb.

Saúde, Progr. Soc. Trab. Idoso, Mulheres

Finanças e Orçamento

PRESIDENTE

Dalton Silvano

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01-00066/2009

Dispõe sobre a concessão de isenção total dos Impostos Predial e Territorial Urbano – IPTU incidentes sobre imóvel cujo proprietário seja idoso com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos completos, nas condições que especifica, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica concedida isenção no valor total dos Impostos Predial e Territorial Urbano – IPTU incidentes sobre imóvel cujo proprietário tenha idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos completos, atendidas as seguintes condições:

- I – resida no referido imóvel, sozinho ou com suas famílias;
- II – não seja proprietário de outros bens imóveis no Município de São Paulo.

§ 1º A isenção de que trata o *caput* deste artigo incidirá exclusivamente sobre imóvel de propriedade de maior de 65 (sessenta e cinco) anos, exclusivamente dele ou em condomínio com cônjuge, ascendente, descendente ou irmão, ainda que estes condôminos tenham idade inferior àquela estabelecida para o benefício de que trata esta lei.

§ 2º Para obtenção da isenção de que trata esta lei, o beneficiário dela deverá declarar ser proprietário de um único imóvel no Município de São Paulo e de residir nele, ocasião em que se tornará responsável pela veracidade das informações prestadas, sob pena de perder o direito de isenção de que trata a presente lei.

SLON O...

ENTE

1989

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação para os autos
nº 02.2.04
Em 18/02/89
Ass: _____

Assistente Parlamentar
Adelina Cicone
Registro 100406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 02 do proc.
Nº 01-66 de 09
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Art. 2º Os benefícios desta lei estendem-se aos compromissários de imóveis e aos possuidores de imóveis a qualquer título, desde que devidamente documentados e que comprovem possuir as condições de que trata o artigo 1º desta lei, especialmente em seus incisos I e II, e na condição de que comprovem serem deles a responsabilidade pelo pagamento dos Impostos Predial e Territorial Urbanos – IPTU, conforme estabelecido em contrato ou termo de cessão.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,



ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 03 do proc.
Nº 01.66 de 09
Adelina Cicco - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa fazer justiça ao grande número de idosos existentes no Município de São Paulo que, apesar de serem proprietários de um único imóvel, vivem com grande dificuldade após toda uma vida de esforços e, até, privações.

Sabe-se que boa parte dessa população idosa não possui outros tipos de rendimentos além de suas aposentadorias. Quase todos, nessa faixa de idade, despendem altas somas para pagamento de seguros e planos de saúde e de remédios. Se eles vivem sós, precisam pagar pessoas que sejam seus auxiliares, seus cuidadores. Já se vivem com suas famílias, não é uma situação incomum que se tornem seus arrimos, sobretudo em épocas de crise como esta em que vivemos, acabando quase sempre por se tornarem indispensáveis para filhos e netos desempregados ou em dificuldades, ao custo da limitação de suas despesas apenas aos altos gastos com a sobrevivência e a saúde. Acrescente-se que aqueles que habitam em edifícios multifamiliares possuem a obrigação extra de arcar com as taxas condominiais!

Parece-nos que a propositura que aqui apresentamos responde não só a uma necessidade de forte conteúdo humano, mas atende à realidade social do Brasil e do mundo em geral, cuja perspectiva histórica sinaliza para o crescimento da população idosa em escala geométrica, fato que deve merecer toda a atenção dos órgãos públicos, não só como uma mera política social, mas como reconhecimento do Município e de toda sociedade pelo que todos esses "veteranos" deram como contribuição para o progresso de nosso País e de nossa Cidade.

A difícil escolha dos critérios para a concessão do benefício teve como base o cuidado de se alcançar um máximo de justiça social com um mínimo de impacto nas finanças municipais. Além disso, o projeto, indiretamente, na medida em que para receber o benefício o proprietário deve viver no imóvel, estimula a família a mantê-lo no seu seio, sem o recurso à alternativa fácil da internação em instituições para idosos.

Temos certeza de que a medida que aqui propomos não resolve o problema dos idosos em nossa cidade, mas será um passo importante para melhorar sua situação. Assim sendo, face ao exposto, pedimos aos nossos Nobres Colegas desta digna e secular Câmara que aprove, com rapidez e entusiasmo, este projeto de lei.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo n.º 01-66 / 09 / 18/02/2009 (a) 02

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

09/03/09

IV

Inácio Veiga
Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

09/03/09

Angela Bordin Andreoni
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

EM 10/03/09 AS 14:00 hs
POR Raimundo

SAÍDA: AS: h ASS.:

Sr(a). Joaquim

Efetuar pesquisa.

SP. 03 / 03 / 2009.

Pesquisa efetuada.

13/03/2009

Raimundo Batista
Raimundo Batista
Procurador Legislativo Supervisor
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
OAB/SP n.º 106.926

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem juntos. (se documento(s) de

fls. 05 / 08 . S.P. 24 / 13109

Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.207



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha 05
Proc. Nº 04.00661/2009
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- LEI nº 11.614/94, que concede isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano, das Taxas de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, de Limpeza Pública e de Combate a Sinistros incidentes sobre imóvel integrante do patrimônio de aposentados, pensionistas e beneficiários de renda mensal vitalícia, alterada pela Lei nº 13.776/04.

As cópias dos citados diplomas legais acompanham esta informação.

São Paulo, 23 de março de 2009.

Raimundo Batista
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 106.926

LEI Nº 11.614, DE 13 DE JULHO DE 1994

Concede isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano, das Taxas de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, de Limpeza Pública e de Combate a Sinistros incidentes sobre imóvel integrante do patrimônio de aposentados, pensionistas e beneficiários de renda mensal vitalícia, e das outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de junho de 1994, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, das Taxas de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, de Limpeza Pública e de Combate a Sinistros o imóvel integrante do patrimônio de aposentado ou pensionista, bem como de beneficiário de renda mensal vitalícia paga pelo Instituto Nacional de Seguridade Social.

Art. 2º - A isenção de que cuida o artigo anterior dependerá de requerimento anual onde o interessado deverá comprovar que:

I - Não possui outro imóvel neste Município;

II - Utiliza o imóvel como sua residência;

III - Seu rendimento mensal, em 1º de janeiro do exercício, não ultrapassa 3 (três) salários mínimos.

Art. 3º - A isenção prevista nesta lei não exonera o beneficiário do cumprimento das obrigações acessórias a que está sujeito.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 11.308, de 17 de dezembro de 1992, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1994.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de julho de 1994, 4419 da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de julho de 1994.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 13776

Voltar

Imprimir

LEI Nº 13.776, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2004

(Projeto de Lei nº 63/01, do Vereador Arselino Tatto - PT)

Altera a redação do artigo 1º da Lei nº 11.614, de 13 de julho de 1994, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 20 de dezembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 1º da Lei nº 11.614, de 13 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, das Taxas de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, de Limpeza Pública e de Combate a Sinistros o imóvel integrante do patrimônio de aposentado ou pensionista, bem como de beneficiário de renda mensal vitalícia paga pelo Instituto Nacional de Seguridade Social e de beneficiário do Programa de Amparo Social ao Idoso, criado pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, ou outro programa que venha a substituí-lo."

Art. 2º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano em que a estimativa de renúncia de receita por ela acarretada tiver sido considerada na lei orçamentária anual.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 10 de fevereiro de 2004, 451º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIS FERNANDO MASSONETTO, Secretário dos Negócios Jurídicos - Substituto

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 10 de fevereiro de 2004.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Voltar

Imprimir



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

Folha 08
Proc. Nº 21-0066/2009
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Efetuada a pesquisa e análise prévia, à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme designação do Sr. Presidente, de fls. 1.

São Paulo, 24 de março de 2009.


Raimundo Batista
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 106.926

RECEBIDO
 Comissão de Constituição e Justiça
 Em 24/3/09 às 17h
 RF _____

SOLANGE RAINDA DOS SANTOS

R.F. 10801

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Para Examinar
 Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
 Legislação
 Em 03/04/2009

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
 nos termos do § 3º do artigo 63 do R.L.

Antônio

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM 06/04/09 ÀS 11:20h
 POR CEB
 SAÍDA: _____ ÀS: _____ h ASS.: _____

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 Segue(m) juntado(s) a esta data documento(s) rubricado(s)
 sob nº _____ e folha de informação nº _____
 em 04/10

SOLANGE RAINDA DOS SANTOS
 R.F. 10801
 Secretária



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 05 do proc.
nº 01-66 de 2009
Solange Rainone dos Santos
RF. 16.891

Senhor Vereador

Ref. Projeto de Lei nº 00066/09

Cumpre-nos informar que se encontra nesta Comissão o Projeto de Lei nº 0066/09, de autoria de Vossa Excelência, que visa conceder isenção total do IPTU incidente sobre imóvel cujo proprietário tenha idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos completos, atendidas as condições que especifica.

Entendemos que sobre o mesmo incide o artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101/00 que dispõe:

"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

- I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;*
- II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição."*

Assim, para o prosseguimento do presente projeto, mister que se informe:

1. estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes;
2. demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; ou
3. estar acompanhada de medidas de compensação.

Desta forma, solicitamos suas providências no sentido de, através de requerimento, informar quanto ao cumprimento do referido dispositivo.

No aguardo das providências, subscrevemo-nos atenciosamente,



Sr. Vereador
Antonio Carlos Rodrigues
9º Gabinete de Vereador

ITALO CARDOSO
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Recebido
23/02/10
Fabiano 9.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 12/04/10 ÀS 11:00 h

POR AL

CAÍDA: 16/04 ÀS 13 h 27

[Handwritten signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(m) juntado(s) sob nº 10
em 10/04/10

SOLANGE RAHONY DOS SANTOS
R.F. 10401
Secretaria

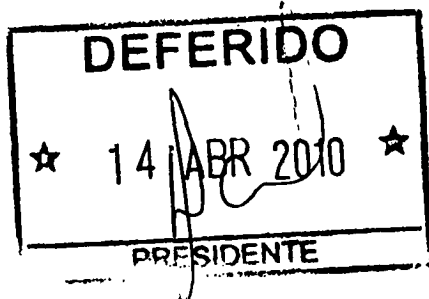


CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 10 do proc.
nº 01-66 de 20.09

Solange Rainoldos Santos

RE 10.3.1



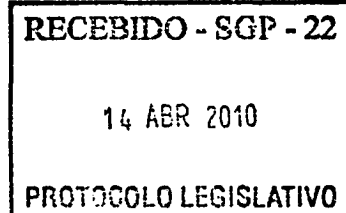
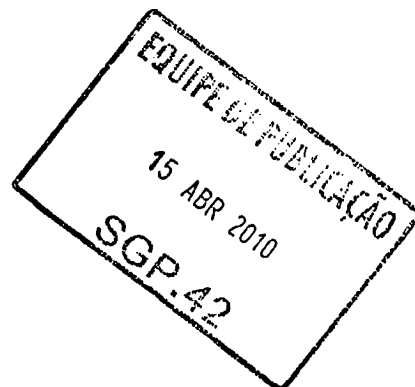
13 - RDS
13-00396/2010

REQUERIMENTO

REQUEIRO a Douta Mesa, nos termos regimentais, que seja retirada a propositura **Projeto de Lei nº 066/2009** de minha autoria.

Sala das Sessões,


Vereador Antonio Carlos Rodrigues
Presidente



A Com. de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa.

15 / 04 / 10

ANGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO

Comissão de Constituição e Justiça

Em 16/4/10 às 12h

RF 11120

A SGP- 33

Para arquivar
São Paulo, 19/4/10

SOLANGE RAINOY DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretária

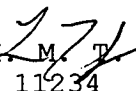
segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 44 e folha de informação
sob nº 20, 04, 10.

LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 11
do processo 01-66 de 2009 20/04/2010

Lucas M. M. T.  Alves Soto
RF 11234

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 11 fls.
Arquivado em 20/04/2010
O Funcionário

Lucas M. M. T.  Alves Soto
RF 11234